	ဖွ
	⊴
	뿠
	ï
	₹
	6
	Ľ.
	ď
	35
	ă
∼i	~
N	Ω
0	$\infty$
Ŋ	8
o	~
Ξ	$\frac{\infty}{2}$
O.	ù
N	$\overline{}$
Ξ	ဃ
ē	Ξ
÷	۲
⇉	10
$\overline{}$	Ç
☴	ဗ္
"	Ä
Ш	×
$\neg$	$\stackrel{>}{\sim}$
₹	$\tilde{}$
⇟	ш
÷	
щ	C
~	.⊑
"	₻
Ξ.	'n
_	_
Y	C
Ш	Œ.
5	Ε
1	Έ
×.	≆
·	.=
$\sim$	Œ.
$\geq$	ď
Y	č
Ш	ă
_	7
	~
0	
g	ځ
te po	Ż
nte po	lov br
ente po	dov.br
mente po	n dov br
almente po	am gov. br
ıralmente po	a am dov br
igitalmente po	ce am gov br
digitalmente po	tce am gov br
o digitalmente po	ta toe am gov br
ido digitalmente po	ulta toe am gov br
nado digitalmente po	isulta toe am dov br
sinado digitalmente po	onsulta toe am gov br
ssinado digitalmente po	consulta toe am gov br
assinado digitalmente po	//consulta tee am gov br
oi assinado digitalmente po	o://consulta toe am gov br
toi assinado digitalmente po	ttp://consulta.tce.am.gov.br
o foi assinado digitalmente po	http://consulta.tce.am.gov.br
nto foi assinado digitalmente po	e http://consulta.tce.am.gov.br
ento toi assinado digitalmente po	site http://consulta.tce.am.gov.br
mento toi assinado digitalmente po	site http://consulta.tce.am.gov.br
umento toi assinado digitalmente po	o site http://consulta.tce.am.gov.br
ocumento toi assinado digitalmente po	se o site http://consulta.tce.am.gov.br
documento toi assinado digitalmente po	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br
documento foi assinado digitalmente po	esse o site http://consulta_tce_am_dov.br
te documento foi assinado digitalmente po	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
ste documento toi assinado digitalmente po	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento toi assinado digitalmente po	is acesse o site http://consulta toe am dov br
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 20/10/2022.	icia acesse o site http://consulta toe am dov br
Este documento foi assinado digitalmente po	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente po	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente po	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente po	inferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento toi assinado digitalmente po	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento toi assinado digitalmente po	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: ED0AB46C-70167E18-898B1A6E-59CE6EA6

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº1682/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº15551/2020.
  - **Apensos:** Processo nº 15553/2020, 15552/2020, 15554/2020, 15555/2020 e 15556/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2007.
- **5- Responsável:** José Wilson Matos Cavalcante (Ordenador de Despesa), Lindolfo Reis Avelar (Ordenador de Despesa.)
- **6- Advogado:** Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM 7738, Harben Gomes Avelar OAB/AM 9795 e Ana Paula de Freitas Lopes OAB/AM 7495.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5037/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Coari. Exercício de 2007.

Revelia. Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel o Sr. José Wilson Matos Cavalcante Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 -, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari referente ao exercício de 2007 -, sob a responsabilidade do Sr. José Wilson Matos Cavalcante Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 –, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
- **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. José Wilson Matos Cavalcante Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 –, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como

	9
	Ā
	59CE6E/
	6
	iii.
	1A6E-
i	7
ž	8
0/2026	õ
5	Ψ,
5	₩.
2	뭔
Ξ	9
-	0
>	3
Ĭ	ŏ
	ED0AB46C-70167E18-898B1A6E-59CI
7	₹
2	ĭ
2	
7	ö
2	₽
7	ŏ
,	0
5	e
5	Ξ
ς	informe o códi
	Ξ.
3	Φ
2	ede
3	ĕ
5	ⅉ
2	ov.br/
ב	Š.
5	ŏ
Ē	/consulta.tce.am.
2	e.
3	8
2	ä.
ž	품
=	S
2	ᅙ
n assiliado diç	≶
2	₽
2	Ξ
=	site
ב	S
₹	0
ξ	acesse o
נו	ĕ
ב שנת מסתר	Ж
ı	ara conferência
	2
	ŝ
	Jε
	ŏ
	a
	Para
	άŽ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Elo NIO

Pág. 2

TRIBLINAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº1682/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas nos subitens 12.8, 12.17, 12.20, 12.21, 12.22, 12.23, 12.24, 12.25, 12.26, 12.27, 12.28, 12.29 (letras "a", "b", "c", e "d"), 12.30, 12.31, 12.32, 12.34 (subitens 6.17.1, 6.17.2, e 6.17.4), 12.38 (subitens 8.1.1.3), 12.39 (subitens 8.1.2.1 e 8.1.2.2), 12.40 (subitens 8.1.2.4 e 8.1.2.5), 12.41 (subitem 8.1.3), 12.42 (subitens 8.2.3.3 e 8.2.3.5), 12.43 (subitem 8.2.4.1), 12.47, 12.48 (subitens 9.1 e 9.2) e 12.49 (subitens 11.1.1, 11.1.2, 11.2.1 e 11.2.2) do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI.

Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo. a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**10.4.** Aplicar Multa ao Sr. José Wilson Matos Cavalcante – Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 –, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, "b" da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM, em razão da não apresentação do processo licitatório indicado no subitem 12.35 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI.

Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,

	ဖွ
	⊴
	뿠
	ï
	₹
	6
	Ľ.
	ď
	35
	ă
∼i	~
N	Ω
0	$\infty$
Ŋ	8
o	~
Ξ	$\frac{\infty}{2}$
O.	ù
N	$\overline{}$
Ξ	ဃ
ē	Ξ
÷	۲
⇉	10
$\overline{}$	Ç
☴	ဗ္
"	Ä
Ш	×
$\neg$	$\stackrel{>}{\sim}$
₹	$\tilde{}$
⇟	ш
÷	
щ	C
~	.⊑
"	₻
Ξ.	'n
_	_
Y	C
Ш	Œ.
5	Ε
1	Έ
×	≆
·	.=
$\sim$	Œ.
$\geq$	ď
Y	č
Ш	ă
_	7
	~
0	
g	ځ
te po	Ż
nte po	lov br
ente po	dov. br
mente po	n dov br
almente po	am gov. br
ıralmente po	a am dov br
igitalmente po	ce am gov br
digitalmente po	tce am gov br
o digitalmente po	ta toe am gov br
ido digitalmente po	ulta toe am gov br
nado digitalmente po	isulta toe am dov br
sinado digitalmente po	onsulta toe am gov br
ssinado digitalmente po	consulta toe am gov br
assinado digitalmente po	//consulta tee am gov br
oi assinado digitalmente po	o://consulta toe am gov br
toi assinado digitalmente po	ttp://consulta.tce.am.gov.br
o foi assinado digitalmente po	http://consulta.tce.am.gov.br
nto foi assinado digitalmente po	e http://consulta.tce.am.gov.br
ento toi assinado digitalmente po	site http://consulta.tce.am.gov.br
mento toi assinado digitalmente po	site http://consulta.tce.am.gov.br
umento toi assinado digitalmente po	o site http://consulta.tce.am.gov.br
ocumento toi assinado digitalmente po	se o site http://consulta.tce.am.gov.br
documento toi assinado digitalmente po	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br
documento foi assinado digitalmente po	esse o site http://consulta_tce_am_dov.br
te documento foi assinado digitalmente po	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
ste documento toi assinado digitalmente po	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento toi assinado digitalmente po	is acesse o site http://consulta toe am dov br
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 20/10/2022.	icia acesse o site http://consulta toe am dov br
Este documento foi assinado digitalmente po	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente po	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente po	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente po	inferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento toi assinado digitalmente po	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
Este documento toi assinado digitalmente po	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: ED0AB46C-70167E18-898B1A6E-59CE6EA6

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1682/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Considerar em Alcance ao Sr. José Wilson Matos Cavalcante Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 –, com fulcro no art. 304 da Resolução nº 04/02 RITCE/AM, no valor total de R\$1.671.035,86 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), discriminados da seguinte maneira:
  - 10.5.1.R\$650.356,06 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), em decorrência da impropriedade elencada no subitem 5.1.4.1 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI:
  - 10.5.2. R\$667.593,21 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), em decorrência do item 2, letra "j" do Relatório Conclusivo nº 33/2011-CI/SECAMI;
  - 10.5.3. R\$73.778,00 (setenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais), em razão da impropriedade elencada nos subitens 6.7.1 e 6.13.2 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI;
  - 10.5.4. R\$279.308,59 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência da irregularidade apontada no item 4 da Informação Conclusiva nº 60/2014 DICOP;

Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 10.5, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Coari.

**10.6.** Considerar revel o Sr. Lindolfo Reis Avelar - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

	9
	ij
	Ĕ
	8
	igo: ED0AB46C-70167E18-898B1A6E-59CE6EA6
	<u> </u>
٠:	₹
/10/2022.	ģ
2	3
9	8
XAVIER DESTERRO E SILVA em 20/1	DOAB46C-70167E18-898B1A
2	37
ē	Ĕ
⋖	ĭ,
Imente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 2	õ
S	¥.
ш	¥
δ.	8
$\dot{\mathbf{r}}$	Ш
Щ	ğ
S	ij
2	ç
~	0
Щ	ne
?	Ĕ
×	푿
por ERICO XA	Θ.
$\stackrel{\sim}{\approx}$	<u>e</u>
ш	ĕ
ō	βŚ
ā	둭
¥	/consulta.tce.am.gov.br/sped
ē	ġ.
듩	띭
Ħ	ë
ਰੱ	유
9	<u>च</u>
ğ	SU
5	Ö
as	8
nento foi assinado di	₽.
0	Ξ
듰	<u>i</u> e
Ĕ	S
5	9
용	SS
ē	Se
Š	a
_	Ğ.
	ên
	fe
	Para con
	ä
	are
	ď

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>0</sup>

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº1682/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.7. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari referente ao exercício de 2007 -, sob a responsabilidade do Sr. Lindolfo Reis Avelar Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.8. Aplicar Multa ao Sr. Lindolfo Reis Avelar Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM, em razão das impropriedade que se caracterizam como atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares apontadas nos subitens 12.3, 12.5, 12.6, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.14, 12.17, 12.23, 12.25, 12.26, 12.31, 12.37, 12.41 (subitem 8.1.4), 12.42 (subitens 8.2.3.3 a 8.2.3.5), 12.43 (subitem 8.2.4.1), 12.47 e 12.48 (subitens 9.1e 9.2) do Relatório Preliminar n.º 39/2010-CI/SECAMI;

Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.8, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**10.9.** Aplicar Multa ao Sr. Lindolfo Reis Avelar - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, no valor de R\$1.706,80 (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão do atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal relacionado ao 3º

	go: ED0AB46C-70167E18-898B1A6E-59CE6EA6
	9
	띵
	59
	щ
	Ä
/10/2022.	-70167E18-898B1A6
8	368
10	8
20	Ĺ
Ε	167
4	ò
$\geq$	ပ်
쭚	<del>2</del>
ш	ĀĒ
8	8
$\overline{\mathbf{R}}$	щ
Ë	g
Щ	ó
2	0
Щ	e
¥	Ë
$\times$	Ĕ
8	Φ
2	ğ
Ä	sb
e por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 20/	þ
nte	Š.
ne	ce.am.g
폂	Ë
Ē	Se
0	ta.
ad	sul
·Ξ	ő
as	ş
₽	₽
윧	e
иe	S:
ਤੋ	0
용	SS
ite	эcе
Щ	<u></u>
	Suc
	erê
	juc
	ara co
	ar
	Ω.

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	۱

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº1682/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

quadrimestre do exercício de 2007;

Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.9, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.10 Aplicar Multa ao Sr. Lindolfo Reis Avelar - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, "b" da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da impropriedade elencada nos subitens 12.36 (subitem 6.16.1) e 12.5 do Relatório Preliminar n.º 39/2010-CI/SECAMI;

Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.10, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>o</sup>

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº1682/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- 10.11 Considerar em Alcance ao Sr. Lindolfo Reis Avelar Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 , com fulcro no art. 304 da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM, no valor total de R\$ 248.905,78 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), discriminado da seguinte forma:
  - **10.11.1.** R\$124.846,00 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em razão da impropriedade elencada no subitem 5.1.4.1 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI:
  - 10.11.2. R\$6.000,00 (seis mil reais), em decorrência da impropriedade elencada no subitem 5.2.4 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI;
  - 10.11.3. R\$117.059,78 (cento e dezessete mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em razão da impropriedade elencada no item 4, letra "d" do Relatório Conclusivo nº 33/2011-CI/SECAMI;
  - 10.11.4. R\$1.000,00 (mil reais) em decorrência da irregularidade apontada no subitem 8.2.9.5 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI;

Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 10.11, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Coari.

- **10.12** Recomendar à Câmara Municipal de Coari que observe com maior rigor a legislação aplicável, sobretudo aquelas que dizem respeito às impropriedades que foram consideradas mantidas;
- **10.13** Dar ciência ao Sr. José Wilson Matos Cavalcante Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 e seus Advogados constituídos acerca do *decisum* a ser exarado por este Tribunal Pleno.
- **10.14** Dar ciência ao Sr. Lindolfo Reis Avelar Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, e seu Advogado constituído acerca do *decisum* exarado por este Tribunal Pleno.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 20/10/2022.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: ED0AB46C-70167E18-898B1A6E-59CE6EA6

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



	JNAL DE CONTAS
DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº .	

Fls. Nº \_\_\_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

## ACÓRDÃO Nº1682/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de outubro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral